



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PROJETO DE LEI Nº 33

Altera o caput do art. 10 e inclui os arts. 10 A e 10 B na Lei Municipal nº 2.142, de 09 de dezembro de 2009.

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte de Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 10 da Lei Municipal nº 2.142/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Aos veículos automotores de todos os tipos e a seus dispositivos de sinalização sonora, como buzina, e demais equipamentos acústicos, como som automotivo, aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito e ambientais competentes, inclusive os previstos nesta Lei. (NR).

§1º (...)

§2º (...)

Art. 2º. Inclui o art. 10 A na Lei Municipal nº 2.142/2009, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 10 A – Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público nas vias, praças, ruas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Bom Despacho/MG. (NR).

§1º – A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como pátios de postos de combustíveis e estacionamentos. (NR).

§2º – Excetua-se do disposto neste artigo os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida por órgão ou entidade local competente, e;

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação. (NR).

§3º – Para efeito desta lei, considera-se equipamento o som automotivo e apetrechos instalado ou acoplado no porta luvas, porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados, sem que se limite a estes. (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Art. 10 B – Sem que prejuízo de qualquer reparação civil e penalidades prescritas na legislação de trânsito e criminal, aos infratores da cominação de natureza ambiental prevista no art. 10 A desta Lei aplicam-se as regras previstas no art. 70 a 72 da Lei Federal nº 9.605/98 no que tange à instauração de processos administrativos e cominação de sanções administrativas (NR).

Parágrafo único – Além dos fiscais municipais e demais agentes públicos, caberá a qualquer cidadão provocar a instauração de procedimento administrativo mediante pedido de providências, no qual conterá a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, a descrição do veículo com pelo menos a identificação da placa, o rol das testemunhas e, se possível, gravação de áudio e vídeo. (NR).

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 24 de Abril de 2017.

VEREADORA DRA. ROSE DELEGADA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, é muito comum nos depararmos com sonorização em níveis altíssimos provenientes de equipamentos instalados em veículos automotores, perturbando sobremaneira a tranquilidade dos cidadãos que se encontram em casa descansando, vendo televisão, estudando, ou até mesmo, daqueles cidadãos que se encontram nas ruas, bares, praças e outros logradouros públicos em busca de diversão.

Uma boa música agrada a todos, no entanto, quando emitida em nível altíssimo, acima do permitido pelas normas legais vigentes, é capaz de provocar a irritação e o stress da maioria das pessoas, em decorrência da ilegalidade provocada por uns poucos. Além do mais, esta conduta é capaz de abalar o sossego e a saúde dos cidadãos, que muitas vezes passam a sofrer distúrbios do sono, se veem obrigados a mudar seus planos de estudos e até mesmo, abandonar o hábito de assistir a um bom filme ou outro programa de televisão.

Quando tais fatos ocorrem, somos interpelados por membros de nossa sociedade sobre quais medidas podem ser adotadas para defenderem seus direitos, por desconhecerem os instrumentos legais ou por entenderem que estes instrumentos não oferecem condições para que sua aplicabilidade seja eficiente.

A sonorização em níveis altíssimos provenientes de equipamentos instalados em veículos automotores, em volume acima do permitido pelas normas legais vigentes, enquadram-se como contravenção penal e infração de trânsito, no entanto, tais normas não tem sido suficientes para coibir tal prática.

Normalmente, a polícia é acionada para registrar tais fatos, no entanto, com o índice crescente de criminalidade não consegue chegar ao local em tempo hábil por estar empenhada em outras ocorrências. Quando chegam, na maioria das vezes, o infrator foi embora ou desligou o som, não sendo possível adotar qualquer medida.

Este Projeto de Lei visa minorar tal incômodo social e acabar com os abusos cometidos por alguns proprietários de grandes equipamentos de som instalados em veículos automotores, dando condições de que os próprios órgãos municipais atuem na repressão aos mesmos, permitindo uma ação imediata e eficaz.

VEREADORA DRA. ROSE DELEGADA